



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO  
AUDITORIA INTERNA**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 11/2014**

**Tema:** Exame Analítico dos Processos de Contratação de Agente de Integração na área de Estágio Supervisionado de ensino médio, educação profissional ensino especial e superior – Dispensa de Licitação.

**Tipo de Auditoria:** Auditoria de Especial

**Área de Acompanhamento:** Gestão de Suprimento de Bens e Serviços.

**Período de Abrangência dos Exames:** Exercícios de 2013 e 2014.

Com base nas informações consignadas no documento acima referenciado, apresentamos a seguir as constatações levantadas pela AUDIN, no sentido de subsidiar a administração na tomada de decisão.

### **I – DAS CONSTATAÇÕES**

- 4.1. Restou evidente que, num primeiro momento, a Administração entendeu que os serviços a serem contratados eram de natureza comum, fato que ocasionou a contratação dos serviços em 2009, por meio de Dispensa de Licitação e com pesquisa de mercado, e a posterior instrução e tramitação processual para realização de certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme se verifica no subitem 3.2 do presente relatório. A tramitação do processo do Pregão foi interrompida sem que fossem acostados aos autos relato que justificasse tal decisão. Somente em abril foi registrada informação de que já havia sido realizada contratação em outra modalidade. (subitens 3.1 e 3.2.)
- 4.2. Dos exames no processo 0225/2014, infere-se que a Administração interrompeu o prosseguimento do Pregão Eletrônico em razão do entendimento da Gerência de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de que os serviços, nos moldes desejados pela EBC somente poderiam ser realizados, em nível Nacional, pelo CIEE, o que caracteriza inexigibilidade de licitação. (subitem 3.3.)

- 4.3. A pesquisa sobre a capacidade das empresas do ramo de realizarem os serviços no formato exigido pela EBC restringiu-se à apenas três delas, incluindo-se o CIEE. As decisões adotadas pela Administração de não ampliar o universo de consulta sobre a exclusividade dos serviços, deixando de considerar, inclusive, a proposta nº 053/2013 do IEL, constante do processo 2510/2013, que contemplava tais serviços, e de adotar como inquestionável a declaração da própria instituição (CIEE), podem ter provocado duas impropriedades: i) a mudança equivocada da modalidade de aquisição do serviço e; ii) o comprometimento do caráter competitivo do certame. (subitem 3.2 e 3.3).
- 4.4. Verifica-se, ainda, que ocorreu a utilização simultânea de dispositivos legais para aquisição dos serviços, possibilitando que a EBC instrísse o processo ora atendendo o dispositivo de dispensa, ora atendendo o de inexigibilidade de licitação. O enquadramento legal da contratação se deu com base no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, que possibilitaria a participação de outras empresas do ramo na competição, porém o processo foi instruído de forma a demonstrar a inexigibilidade de licitação, apoiada única e exclusivamente na declaração da própria empresa de sua condição de inexigível, o que acabou por restringir a competitividade das empresas potencialmente interessadas. (subitem 3.3).
- 4.5. Por fim, não constam dos autos documentos que comprovem o acompanhamento da execução do contrato, de forma a comprovar que a contratada realiza, sem terceirização, os serviços de seleção pública por meio de aplicação de provas, de forma a atender entendimento proferido em acórdão do Tribunal de Contas da União. (item 3.3).

## **V – DAS RECOMENDAÇÕES**

Tendo em vista as análises consignadas nos tópicos anteriores, e com vistas ao aprimoramento dos processos de contratação de serviços de agente de integração de estágio para a EBC, registramos as seguintes recomendações que sugerimos a administração adotar:

- 5.1. Providenciar a juntada nos autos de nº 2510/2013 de expediente que justifique a desistência de realização da aquisição dos serviços na modalidade de Pregão Eletrônico. (subitem 3.2).
- 5.2. Juntar ao processo nº 0225/2014 documento que comprove a exclusividade na prestação dos serviços no formato de provas de seleção, por parte do CIEE. (subitem 3.3)
- 5.3. Acostar aos autos relatório do gestor ou co-gestor do contrato EBC/COORD-CM/Nº 0012/2014, que ateste que os serviços de elaboração e aplicação das

provas de seleção são realizados pela própria contratada, sem terceirização dessa atividade, de modo a comprovar que não houve burla à licitação, nem concessão de privilégio para instituição que, embora sem fins lucrativos, possa estar explorando atividade de natureza econômica.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Dos exames realizados restou demonstrado que houve comprometimento e riscos de impropriedades na instrução dos processos de contratação nº 2510/2013 e 0225/2014, tendo sido identificadas situações que ferem à boa gestão da coisa pública.

Tal assertiva fica evidenciada nas inconsistências apontadas nos subitens 3.2 e 3.3 do presente relatório, das quais destacam-se as seguintes: i) potencial equívoco na mudança da modalidade de aquisição do serviço; ii) o comprometimento do caráter competitivo do certame; e iii) ausência de documentos que comprovem exclusividade da contratada na execução dos serviços, bem como do atesto que de ela os realiza, sem terceirização de qualquer etapa.

Por todo o exposto, recomenda-se à Administração que se abstenha de renovar o contrato EBC/COORD-CM/Nº 0012/2014, até que sejam saneadas todas as recomendações contidas no item V da presente peça técnica. Caso contrário, sugere-se que seja deflagrado procedimento licitatório pertinente para que se possibilite maior participação de empresas do ramo e, por consequência, melhores condições para a EBC na aquisição dos serviços em tela.

Por fim, sugere-se que este Relatório, juntamente com o respectivo Sumário Executivo, sejam enviados Diretoria de Administração e Finanças - DIAFI para as providências que julgar pertinente, bem como aos Conselhos de Administração e Fiscal, para apreciação.

À consideração superior.  
Brasília, 22 de setembro de 2014.

Maria de la Soledad Bajo Castrillo  
Assessora - AUDIN

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.  
Brasília, 23 de setembro de 2014.

Antônio Fúcio de Mendonça Neto  
Auditor-Chefe